EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LIQUIDAÇÃO COLETIVA. PERÍCIA EM ANDAMENTO. ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL (AJRI). COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. **Caso em exame**

1. **Embargos de declaração opostos contra acórdão que determinou a liquidação coletiva dos danos individuais homogêneos decorrentes do rompimento de barragem, sob a condução do Ministério Público e da Defensoria Pública.**

II. Questão em discussão

2. **Preliminares: Não há preliminares a serem apreciadas.**
3. **Mérito:**

   3.1. Suposta omissão quanto à necessidade de finalização da perícia em andamento – Não caracterizada, pois o acórdão embargado analisou a distinção entre a perícia realizada na fase de conhecimento e a nova perícia para individualização dos danos na liquidação, esclarecendo que a manutenção da liquidação coletiva não impede o aproveitamento dos resultados periciais compatíveis.

   3.2. Alegada violação à coisa julgada (AJRI e decisão saneadora de 09/07/2019) – Não verificada. O acórdão fundamentou que o AJRI não afastou a possibilidade de liquidação coletiva dos danos individuais homogêneos, nem vinculou todos os atingidos, e que a decisão saneadora não determinou a exclusão da liquidação coletiva.

   3.3. Suposta omissão quanto à impugnação da plataforma eletrônica – Inocorrente. O acórdão tratou das bases jurídicas da liquidação coletiva, não sendo a ferramenta tecnológica elemento determinante da decisão. Questões operacionais podem ser debatidas na fase própria.

   3.4. Alegada contradição sobre a ilegitimidade ativa e a natureza da liquidação coletiva – Não caracterizada. O acórdão reafirmou a legitimidade dos entes públicos com base no art. 82 do CDC e destacou que a divergência entre os votos quanto ao fundamento jurídico não comprometeu a conclusão unânime sobre a viabilidade da liquidação coletiva.

3.5. Suposta contradição na inversão do ônus da prova – Inexistente. A inversão foi fundamentada na hipossuficiência dos atingidos e na necessidade de assegurar efetividade à reparação, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, sendo medida compatível com a natureza dos danos e a assimetria informacional entre as partes.

3.6. Alegada obscuridade sobre a compatibilidade da liquidação coletiva com o AJRI – Não configurada. O acórdão embargado deixou claro que o AJRI não excluiu a possibilidade de liquidação coletiva, sendo ambos instrumentos complementares para a reparação integral dos danos.

III. Razões de decidir

5. Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses do art. 1.022 do CPC, não servindo para rediscutir o mérito da decisão embargada.

6. Não se verifica omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, pois todos os pontos levantados foram adequadamente analisados, com fundamentação coerente e alinhada à legislação aplicável.

IV. Dispositivo e tese

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

"1. A liquidação coletiva dos danos individuais homogêneos não afronta a coisa julgada quando compatível com o título judicial e com a reparação integral dos danos.

2. A inversão do ônus da prova em ações coletivas pode ser determinada com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, considerando a vulnerabilidade dos atingidos e a necessidade de assegurar efetividade à reparação."

Dispositivos relevantes citados: Arts. 6º, VIII, 82, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor; Arts. 1.022, 373 e 509 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.23.081018-6/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - EMBARGANTE(S): VALE S/A - EMBARGADO(A)(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 19ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DES. LEITE PRAÇA
RELATOR

DES. LEITE PRAÇA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VALE S.A. contra o v. acórdão de Ordem nº 163, proferido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 1.0000.23.081018-6/002.

A embargante alega, primeiramente, a existência de omissões no acórdão. Aponta que não se considerou a necessidade de finalização da perícia em andamento, essencial para a correta identificação e quantificação dos danos individuais homogêneos. Destaca que as Chamadas periciais 2, 3, 55 e 58 ainda estão em curso e que os resultados dessa perícia servirão de base para qualquer liquidação. Pondera que, o acórdão, no entanto, permitiu o início da liquidação coletiva antes da conclusão dessas perícias, sem esclarecer como serão aproveitados resultados que ainda podem ser revisados.

Outro ponto de omissão identificado pela embargante refere-se à violação à coisa julgada, tanto em relação ao Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI) quanto à decisão saneadora de 09/07/2019. Argumenta que o AJRI determinou expressamente a continuidade da perícia como meio de identificação dos danos individuais, e não a instauração de uma nova liquidação coletiva. A decisão saneadora, por sua vez, manteve o processo na fase de instrução de provas, sem previsão de liquidação coletiva. A embargante sustenta que a r. decisão agravada e o acórdão embargado alteraram indevidamente essas definições, sem enfrentar diretamente a questão da coisa julgada.

A embargante sustenta que o acórdão não se manifestou sobre a impugnação apresentada à criação da plataforma eletrônica para liquidação dos danos. Argumenta que o procedimento não foi devidamente analisado, o que caracteriza omissão e justifica a necessidade de aclaramento por meio dos embargos.

No tocante às contradições, a embargante destaca, primeiramente, a questão da ilegitimidade ativa dos agravados. Pondera que enquanto um dos votos reconheceu a ausência de inércia dos atingidos e, portanto, a impossibilidade da Defensoria Pública e do Ministério Público conduzirem a liquidação coletiva, outro voto fundamentou a necessidade da liquidação coletiva na suposta baixa adesão das vítimas a ações individuais. Esses posicionamentos, segundo a embargante, são conflitantes, pois conduzem a soluções processuais distintas, o que torna a fundamentação do acórdão incoerente.

Ainda no aspecto das contradições, a embargante questiona a natureza da liquidação coletiva e a falta de consenso entre os votos. Assevera que Relator entendeu que a liquidação deve ocorrer sob a modalidade de reparação fluída, prevista no art. 100 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). O 1º Vogal, no entanto, afirmou que a liquidação estaria pautada no art. 97 do CDC, enquanto o 2º Vogal argumentou que não estão presentes os requisitos para a reparação fluída, devendo a liquidação ser conduzida individualmente. A embargante alega que essas conclusões são incompatíveis entre si, pois cada fundamentação leva a um procedimento processual distinto.

Outro ponto de contradição apontado refere-se à inversão do ônus da prova. A embargante argumenta que os autores da liquidação coletiva não são os atingidos, mas sim órgãos públicos (MP, Defensoria e Estado de MG), que possuem plena capacidade técnica e institucional para a produção de provas.

A embargante também aponta contradição na decisão sobre a perícia em andamento. A VALE sustenta que, se os resultados forem alterados após a impugnação apresentada, toda a liquidação já iniciada poderá ser comprometida, o que demonstra a incongruência da decisão.

No que diz respeito às obscuridades, a embargante destaca que o acórdão embargado não esclareceu de forma satisfatória como a liquidação coletiva se fundamenta no Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI), uma vez que o acordo apenas determinou a continuidade das perícias já em andamento e não previu qualquer liquidação coletiva.

Diante dos vícios apontados, a embargante requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, para que sejam sanadas as omissões, contradições e obscuridades identificadas.

Por fim, a embargante prequestiona diversos dispositivos do Código de Processo Civil e do Código de Defesa do Consumidor, incluindo os artigos 82, 97, 98 e 100 do CDC e os artigos 5º, 6º, 7º, 10, 17, 190, 283, 371, 373, 465, 466, 469, 473, 477, 479, 480, 485, 487, 502, 505, 509 e 1.022 do CPC, para fins de eventuais recursos futuros.

Em contrarrazões, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual, pugnaram, respectivamente, pela rejeição dos embargos (DO. 19 e 20).

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

MÉRITO

Os embargos de declaração possuem finalidade específica e restrita, destinando-se à correção de omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais no julgado, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Nas palavras da doutrina autorizada:

> "Os casos previstos para manifestação dos embargos de declaração são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada. Cabe ao embargante, nas suas razões, alegar a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A simples alegação já é suficiente para que os embargos sejam conhecidos. Se efetivamente houve ou não a omissão, a obscuridade, a contradição ou o erro material, aí a questão passa a ser de mérito recursal, sendo hipótese de acolhimento ou de rejeição." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Vol. 3. 13ª Ed. – Salvador: Jus Podivm, 2016, pp. 248-249 e 251).

Passo à análise dos vícios apontados:

1. Alegadas Omissões

1.1. Necessidade de finalização da perícia em andamento

A embargante sustenta que o acórdão não considerou a necessidade de finalização da perícia em andamento (Chamadas 2, 3, 55 e 58) antes do início da liquidação coletiva, o que poderia comprometer os resultados.

O argumento não merece acolhimento.

O acórdão embargado expressamente analisou a distinção entre a perícia realizada na fase de conhecimento e a necessidade de uma

nova perícia na fase de liquidação. Destacou-se que a primeira perícia tinha caráter amostral, enquanto a nova visa à individualização e quantificação dos danos, sendo etapas distintas do procedimento judicial.

Além disso, a manutenção da liquidação coletiva não impede o aproveitamento dos resultados da perícia em curso, desde que compatíveis com o objeto da liquidação.

Logo, não há omissão.

1.2. Violação à coisa julgada (AJRI e decisão saneadora de 09/07/2019)

A embargante alega que o Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI) e a decisão saneadora de 09/07/2019 afastaram a possibilidade de liquidação coletiva, pois previram a continuidade da perícia para identificação dos danos individuais.

O acórdão embargado enfrentou essa questão e concluiu que o AJRI não excluiu a possibilidade de liquidação coletiva dos direitos individuais homogêneos, tampouco limitou a atuação dos legitimados do art. 82 do CDC.

Ademais, a decisão saneadora não determinou expressamente que o processo deveria permanecer na fase de instrução, sem posterior liquidação.

A liquidação coletiva é compatível com a sentença condenatória genérica, conforme prevê o art. 97 do CDC, conforme disposto no v. acórdão.

Confira o seguinte excerto do v. acórdão embargado:

> "[...]
> Por fim, a Agravante argumenta que o Acordo Judicial homologado entre a empresa e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais teria resolvido todas as questões relativas à

reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem de Brumadinho, sustentando que a decisão agravada violaria a coisa julgada, ao instaurar uma nova fase de liquidação coletiva.

No entanto, essa alegação não se sustenta à luz dos próprios termos do acordo, bem como da legislação aplicável.

É importante destacar que o próprio Acordo Judicial celebrado entre a Vale e a Defensoria Pública contém cláusulas que expressamente excluem de sua abrangência os danos individuais homogêneos.

[...]

Além disso, cumpre pontuar, conforme citado, que o próprio Acordo Judicial (item 3.1) exclui de sua abrangência os danos supervenientes, ou seja, aqueles que não foram plenamente identificados ou quantificados no momento de sua celebração.

Essa disposição demonstra que o acordo reconhece que existem danos que ainda não foram plenamente mensurados ou que podem surgir posteriormente, especialmente em casos de longo prazo, como os danos à saúde.

Portanto, é natural e legítimo que a liquidação coletiva contemple esses danos que não foram abrangidos pelo acordo, uma vez que a reparação integral deve alcançar todos os prejuízos causados pelo rompimento da barragem, incluindo aqueles que só vieram a ser percebidos ou quantificados posteriormente.

[...]

A decisão agravada não altera o que já foi decidido, mas apenas dá seguimento ao cumprimento da sentença condenatória, buscando garantir que os direitos dos atingidos sejam plenamente reparados.

Conforme já esclarecido, a liquidação coletiva de sentença, repiso, visa a individualizar os danos e a quantificar as indenizações, complementando a decisão judicial proferida, sem qualquer afronta à coisa julgada. Ademais, a coexistência de mecanismos de reparação judicial e extrajudicial também não interfere na coisa julgada, pois o acordo extrajudicial não vinculou todos os

> atingidos, nem teve o condão de esgotar todas as formas de reparação possíveis.
> Portanto, não há ofensa à coisa julgada na instauração da liquidação coletiva, que se faz necessária para atender aos interesses de todos os atingidos, em conformidade com o direito à reparação integral e à justiça.
> [...]

Assim, não há violação à coisa julgada, tampouco omissão.

1.3. Falta de manifestação sobre a impugnação da plataforma eletrônica

A embargante sustenta que o acórdão embargado não se manifestou sobre a impugnação apresentada à criação da plataforma eletrônica para liquidação dos danos, o que configuraria omissão passível de correção via embargos de declaração. Argumenta que o procedimento da plataforma não foi devidamente analisado, gerando incerteza quanto à sua adequação e compatibilidade com o processo de liquidação coletiva.

O argumento, entretanto, não procede, pois a impugnação à plataforma eletrônica não foi o objeto central do agravo de instrumento que deu origem ao acórdão embargado. O debate travado no recurso limitou-se à possibilidade da liquidação coletiva, à necessidade de nova perícia, à inversão do ônus da prova e à legitimidade ativa dos legitimados do art. 82 do CDC.

Ademais, a decisão agravada não se baseou exclusivamente na plataforma eletrônica para viabilizar a liquidação coletiva, mas sim no entendimento de que a reparação deve ser conduzida de forma célere e eficaz, garantindo que os direitos individuais homogêneos sejam satisfeitos de maneira ampla. A plataforma, portanto, é um meio operacional e não um fundamento determinante para a decisão, razão

pela qual sua análise detalhada no acórdão embargado não era essencial.

Ressalte-se que eventuais questionamentos sobre a adequação da plataforma podem ser debatidos em sede própria, dentro do processo de liquidação coletiva, garantindo que eventuais falhas técnicas ou dificuldades operacionais sejam corrigidas sem comprometer o andamento da reparação dos danos.

Assim, não há omissão a ser suprida, pois o acórdão embargado examinou os pontos centrais do agravo, não sendo necessário adentrar em detalhes sobre a ferramenta tecnológica utilizada para operacionalizar a liquidação.

Portanto, afasto a alegação de omissão quanto à impugnação da plataforma eletrônica, por não se tratar de questão essencial ao julgamento do recurso e por poder ser discutida em momento oportuno no curso da liquidação coletiva.

2. Alegadas Contradições

2.1 Ilegitimidade Ativa dos Legitimados e Natureza da Liquidação Coletiva

A embargante sustenta que há contradição no acórdão quanto à legitimidade ativa dos legitimados (Ministério Público e Defensoria Pública) para promover a liquidação coletiva dos danos individuais homogêneos. Argumenta que não há inércia dos atingidos, pois existem milhares de ações individuais e acordos celebrados, o que afastaria a necessidade de liquidação coletiva.

Além disso, aponta divergência entre os votos quanto à natureza da liquidação coletiva, uma vez que o Relator baseou-se na reparação fluída (art. 100 do CDC), enquanto o 1º Vogal fundamentou a decisão

no art. 97 do CDC (liquidação tradicional) e o 2º Vogal sustentou que não estavam presentes os requisitos para liquidação coletiva.

Os argumentos da embargante, no entanto, não procedem.

O acórdão embargado não apresenta contradição interna, pois todos os votos vencedores convergiram quanto ao resultado final do julgamento, ou seja, a validade da liquidação coletiva promovida pelos legitimados do art. 82 do CDC. A mera divergência quanto à fundamentação jurídica não configura contradição sanável por embargos de declaração, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite que a liquidação coletiva pode ocorrer tanto nos termos do art. 97 do CDC (liquidação tradicional) quanto do art. 100 do CDC (reparação fluída), dependendo das circunstâncias do caso concreto.

Ainda, pontuo, que, no presente caso, o acórdão embargado reconheceu que a liquidação coletiva se justifica diante da relevância social dos danos causados pelo rompimento da barragem de Brumadinho, conforme estabelece o art. 82, I, do CDC, e que a atuação dos legitimados não está condicionada à inércia dos titulares do direito, mas sim à adequação do meio processual para garantir a efetiva reparação dos danos.

Além disso, o entendimento consolidado do STJ confirma que, mesmo havendo ações individuais em trâmite, isso não impede a liquidação coletiva dos direitos individuais homogêneos quando o número de habilitados é insuficiente em relação à magnitude do dano.

Dessa forma, não há contradição no acórdão embargado, pois a conclusão foi unívoca: é legítima a atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública na liquidação coletiva, independentemente da modalidade aplicada (art. 97 ou art. 100 do CDC), sendo esse um instrumento adequado para garantir a efetividade da reparação.

Assim, afasto a alegação de contradição quanto à ilegitimidade ativa dos legitimados e à natureza da liquidação coletiva, pois a decisão embargada está devidamente fundamentada e não apresenta inconsistências que justifiquem a oposição dos embargos de declaração.

2.3. Inversão do ônus da prova

A embargante sustenta que há contradição no acórdão embargado ao justificar a inversão do ônus da prova na fase de liquidação coletiva. Argumenta que os autores da liquidação não são os atingidos diretamente, mas sim órgãos públicos (Ministério Público, Defensoria Pública e Estado de Minas Gerais), os quais possuem plena capacidade técnica e institucional para a produção de provas, não se justificando, portanto, a inversão do ônus probatório em favor dos legitimados.

A alegação, no entanto, não procede.

A inversão do ônus da prova na fase de liquidação coletiva foi devidamente fundamentada no acórdão embargado com base no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova quando houver hipossuficiência da parte ou dificuldade na produção da prova pelo consumidor/lesado.

No caso concreto, a inversão se justifica não com base na capacidade técnica dos legitimados, mas sim na natureza da relação jurídica subjacente e na assimetria de informações entre os atingidos e a empresa embargante.

Ainda que o Ministério Público e a Defensoria Pública atuem como legitimados extraordinários na liquidação, sua atuação visa à defesa dos direitos das vítimas, as quais, individualmente, teriam

dificuldades na produção da prova necessária para comprovar os danos sofridos e seus respectivos valores.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem consolidado o entendimento de que, em ações coletivas ambientais ou consumeristas, a inversão do ônus da prova é regra para facilitar a efetividade da reparação e evitar o desequilíbrio processual entre as partes. A lógica desse entendimento se aplica integralmente ao caso dos autos, uma vez que os danos decorrentes do rompimento da barragem envolvem grande complexidade técnica, exigindo análises periciais detalhadas e informações que estão sob o controle da embargante.

Além disso, a embargante não demonstrou qualquer prejuízo efetivo decorrente da inversão do ônus da prova. O procedimento de liquidação coletiva não impede a empresa de produzir suas próprias provas e contestar os valores apurados, assegurando, assim, o devido processo legal e a ampla defesa.

Portanto, não há contradição no acórdão embargado, pois a inversão do ônus da prova foi corretamente aplicada, com fundamento na legislação consumerista, na jurisprudência do STJ e na necessidade de garantir uma liquidação eficiente e justa dos danos individuais homogêneos.

3. Alegada Obscuridade

A embargante sustenta que o acórdão não esclareceu de forma satisfatória como a liquidação coletiva se fundamenta no Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI), argumentando que o referido acordo determinou apenas a continuidade das perícias e não previu a instauração de uma liquidação coletiva.

Entretanto, o acórdão analisou a natureza do AJRI à luz do ordenamento consumerista, demonstrando que o acordo, ao tratar da continuidade das perícias, não se opõe à liquidação coletiva.

Ao contrário, a continuidade das perícias visa à adequada individualização dos danos, o que é compatível com a necessidade de uma liquidação coletiva quando se verifica a insuficiência de habilitações individuais para a plena quantificação dos prejuízos.

Assim, a fundamentação exposta é clara ao indicar que o AJRI não exclui a liquidação coletiva, mas sim complementa o processo de apuração dos danos, não havendo obscuridade quanto a esse ponto.

Diante de todo o exposto, é possível constatar que a embargante, ao apresentar os presentes aclaratórios, tem como objetivo apenas discutir novamente os assuntos que já foram decididos no v. acórdão impugnado, devido ao seu descontentamento com a conclusão do julgamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Sem custas.

É como voto.

JD. CONVOCADO MARCUS VINÍCIUS MENDES DO VALLE

Acompanho o e. Relator para, igualmente, rejeitar os embargos de declaração, apenas trazendo algumas considerações quanto à alegação de contradição existente no acórdão embargado.

Como bem enfrentado no voto condutor, no julgamento do agravo de instrumento n° 1.0000.23.081018-6/002, tanto o i. Relator quanto este Julgador entenderam pela legitimidade ativa do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para a liquidação e execução relativa a direitos individuais e individuais homogêneos, utilizando, para tanto, fundamentos diversos.

Nesse passo, enquanto o e. Desembargador Leite Praça fundamentou o seu raciocínio nos artigos 81, 82, inciso I, e 100 do Código de Defesa do Consumidor, concluindo pela possibilidade de o Ministério Público, na ausência de ações individuais em número suficiente, está habilitado a promover a liquidação coletiva dos direitos individuais homogêneos, este Julgador, a partir de uma análise das especificidades do caso concreto, em especial a existência de negócio jurídico processual oriundo do Acordo Judicial de Reparação Integral, acabou por, igualmente, rejeitar a preliminar de ilegitimidade.

Não obstante a fundamentação utilizada nos votos vencedores para a conclusão da legitimidade do Ministério Público tenha passado, de fato, pelo tipo de liquidação a ser realizada, sobretudo quanto à chamada *fluid recovery* do art. 100 do CDC, **importante salientar que essa não foi matéria propriamente da decisão, tampouco de devolução nas razões recursais**.

Conforme salientei no voto proferido nos autos do agravo de instrumento n° 1.0000.23.081018-6/002, não houve requerimento específico de liquidação pela via da *fluid recovery* nas manifestações que antecederam a decisão agravada e essa, muito menos, tratou sobre a questão, o que não inviabiliza, por óbvio, eventual discussão quanto à sua possibilidade em momento oportuno, caso assim o legitimado entenda cabível.

Nesse passo, e com a devida vênia aos fundamentos trazidos nas razões recursais, não há que se falar em contradição existente no

acórdão, tendo em vista que convergentes os votos vencedores quanto à conclusão da legitimidade do Órgão Ministerial como substituto processual e, por consequência, rejeição da preliminar apresentada pela então agravante –, restando mantida a decisão agravada quanto aos seus demais termos.

Quanto aos demais pontos, igualmente rejeito os embargos de declaração, uma vez que ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

É como voto.

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO"